



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 5ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050 - CEP 07115-000 – Guarulhos/SP

**CONCLUSÃO**

Em 18 de fevereiro de 2019, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Titular desta 5ª Vara. \_\_\_\_  
(Analista Judiciário – RF 8151)

5ª Vara Federal de Guarulhos

Ação Penal

Processo nº 0005806-31.2004.403.6119

Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO

Réu: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

Registrada sob nº  
\_\_\_\_ / 2020

**SENTENÇA**

Autos 0005806-31.2004.403.6119

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO ajuizou ação contra GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA, pela qual requer a condenação da ré por lucros cessantes e danos emergentes decorrentes da não execução, na forma e tempo contratados, de obra licitada.

Relata que promoveu licitação na modalidade concorrência pública (n. 17/CNSP-SBGR/2001), cujo objeto foi a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para construção do Terminal de Cargas Perigosas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A ré foi a vencedora do certame, celebrando o contrato n. 51/SRGR/AD (SBGR)/2001.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 5ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050 - CEP 07115-000 – Guarulhos/SP

Afirma que em 13/08/2002 a contratada paralisou os trabalhos e em 19/08/2002 abandonou completamente a obra, deixando sujeita e entulho acumulados, permitindo que o canteiro ficasse alagado, o que gerou a notificação da autora pela Vigilância Sanitária.

Em perícia realizada para verificar as condições do que foi construído, perito contratado pela autora verificou diversas falhas de execução da obra, com vigas desniveladas, fraturas em peças de apoio e pilares desaprumados e com emendas.

Nestes autos, a autora pretende ser ressarcida por lucros cessantes no valor de R\$ 771.701,57, correspondentes aos valores que a Requerente estaria obtendo com o aluguel das áreas do armazém, e danos materiais de R\$ 25.000,00 (drenagem do alagamento), R\$ 4.290,00 (custos de nova licitação), R\$ 29.500,00 (novo projeto de reforços para a estrutura), R\$ 372.055,53 (execução dos reforços estruturais), R\$ 25.400,00 (readequação do projeto arquitetônico original), R\$ 262.574,00 (ajustes na arquitetura do edifício), totalizando o montante de R\$ 1.511.635,10.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou sua contestação, em que alega ausência de culpa ou dolo, sustentando que não abandonou a obra, mas sim aguardava a resolução de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Alega que foi a autora que determinou a lacração do canteiro de obras. Sustenta, ainda, o atraso em pagamentos pela obra. Por fim, a ré denunciou à lide a seguradora AGF Brasil Seguros e a ARTMIX Construtora, responsável pela concretagem da obra.

Integrada à lide, a litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S.A. (sucessora da AGF Brasil Seguros) apresentou contestação sustentando, inicialmente, ausência de interesse processual, uma vez que a ré não lhe ostenta direito de regresso, requerendo, entretanto, seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial. No mérito, requer a observância do limite de risco contratado e que não há cobertura por atos ou fatos de responsabilidade do segurado. Afirma, ainda, que houve agravamento do risco pela conduta da autora de lacrar a obra e, também, que a autora tem culpa concorrente pelos danos causados. Sustenta,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 5ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050 - CEP 07115-000 – Guarulhos/SP

ainda, responsabilidade da empresa Artmix Construtora pelos danos. No mais, impugna os valores invocados pela autora na inicial.

Integrada à lide, a massa falida da litisdenunciada ARTMIX CONSTRUTORA LTDA contestou o feito (fls. 766 e seguintes) alegando, inicialmente, incompetência do juízo e, no mérito, afirma não possuir responsabilidade pelos fatos descritos na inicial.

Réplica da autora às fls. 775/777.

Deferida a prova pericial, as partes apresentaram seus quesitos, sendo o laudo pericial juntado às fls. 918 e seguintes.

As partes se manifestaram sobre o laudo, pedindo esclarecimentos. O perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 1074 e seguintes e, um segundo complemento, às fls. 1118 e seguintes. Após juntada de documentos pela autora, novo laudo complementar veio às fls. 1766 e seguintes.

Por fim, após impugnação da denunciada Allianz, sobreveio aos autos quarta complementação do laudo às fls. 1852.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, resolvo questões preliminares ao julgamento do mérito.

A codenunciada Allianz sustenta, às fls. 674 e seguintes, falta de interesse processual. Afirma que nenhuma das hipóteses de denunciação da lide previstas no artigo 70 do revogado Código Processual se encontravam presentes. O argumento é que, por se tratar de seguro garantia, a ré não possui direito de regresso contra a seguradora. Afirma, por fim, que sua real posição jurídica é de assistente litisconsorcial.

Neste ponto, o argumento da denunciada é procedente. De fato, o seguro contratado teve por objeto a garantia da obra, razão pela qual tem por beneficiário a INFRAERO, não



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 5ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050 - CEP 07115-000 – Guarulhos/SP

havendo que se falar em ação regressiva do tomador em relação à seguradora. Neste sentido, juridicamente, a posição processual da codenunciada ALLIANZ deve ser de **assistente litisconsorcial**, uma vez que possui relação de direito material com o adversário do assistido. A sentença nestes autos, portanto, produzirá **coisa julgada material** em relação à ALLIANZ (STJ, Resp 623.055, 19/06/2007), que não poderá discutir a justiça da decisão em outros autos.

Assim sendo, rejeito a denúncia da lide à ALLIANZ SEGUROS S.A., reconhecendo sua posição de assistente litisconsorcial nos autos. Destaco que a ora assistente desempenhou pleno exercício de seu direito de defesa, sendo cumprido integralmente o contraditório. Neste sentido, desnecessário qualquer ato complementar para convalidar sua posição de assistente litisconsorcial, encontrando-se os autos aptos para pronunciamento de mérito.

A codenunciada Artmix Construtora (Massa falida) afirma, em sede preliminar, a incompetência do juízo, ante a decretação de sua falência pela 2ª Vara de Falências da Capital, gerando a *vis atractiva*. No mérito, afirma que a responsabilidade da obra era da ré Guimarães, não sendo hipótese de denúncia da lide.

Neste ponto, reconheço a procedência do argumento da codenunciada, com fundamento no artigo 6º da Lei n. 11.101/05, ante a decretação da falência informada nos autos. A hipótese, *in casu*, é de **rejeição da denúncia da lide**, uma vez que a presença da denunciada na lide é fundamentada no artigo 125 do CPC, com base em suposto direito de regresso no caso de eventual condenação da ré. Por evidente, ocorrendo tal hipótese, o exercício do direito da ré deverá ser promovido perante o juízo universal da falência, carecendo este Juízo de competência para tal análise.

Sem outras questões preliminares, passo a enfrentar o **mérito**.

Quanto ao objeto da litigioso, observo que as questões controvertidas nos autos são: (i) se a interrupção da obra consiste em quebra contratual por parte da ré; (ii) se os serviços executados pela ré apresentam falha de execução; (iii) sendo afirmativas as respostas aos



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 5ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050 - CEP 07115-000 – Guarulhos/SP

itens anteriores, se a ré deve arcar com os gastos suportados pela autora para a finalização da obra; (iv) sendo afirmativo o item anterior, se a denunciada Allianz possui alguma obrigação em relação aos danos pleiteados pela autora nesta demanda; e, por fim, (v) se as verbas indenizatórias pleiteadas pela autora na inicial são devidas.

Os itens (i), (ii) e (iii) são verificáveis a partir da prova técnica produzida. O laudo é expresso no sentido de que houve **descumprimento contratual e falha de execução (fls. 936)** por parte da ré Guimarães Contrato. Inicialmente, o laudo destaca que, após 150 dias do início, a obra deveria contar com uma evolução financeira de 69,01%, mas se encontrava somente com 23,5%, sem restar clara qualquer justificativa para isso. A falha na execução contratual concerne à resistência característica do concreto do bloco de fundação, que não guardava a especificação técnica. O laudo é taxativo em reconhecer a responsabilidade da ré tanto pelo atraso na execução da obra quanto pela falha de execução.

A última complementação do laudo pericial elucida a data da efetiva paralisação da obra (fls. 1818). Concluiu, a partir da documentação juntada aos autos, que a data de paralisação realmente corresponde à alegada pela Infraero, 09/08/2002, por “não ter havido retorno das operações após este dia, independentemente das intenções da Construtora Guimarães Castro em retomar os trabalhos de construção”.

Em relação ao argumento da ré Guimarães Castro e da denunciada Allianz no sentido de que não houve paralisação da obra, mas sim a espera por decisão de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, há dois pontos a serem considerados para sustentar sua improcedência. Primeiro, o que se deduz do conjunto probatório é que a empresa ré não observou as disposições da lei 8.666/93 para o pedido de revisão econômico-financeiro do contrato ou, ao menos, não a demonstrou nos autos. De fato, o próprio laudo técnico ressalta que “não consta dos autos qualquer documento da ré demonstrando a existência de problemas e quais seriam os valores correspondentes” (fls. 941). Segundo, ainda que exista requerimento em tal sentido, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve observar o trâmite administrativo pertinente e ser fundamentado em dados concretos, o que não há, reitere-se, nos autos. A



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 5ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050 - CEP 07115-000 – Guarulhos/SP

alegação genérica de que a requerente “aguardava” tal análise para prosseguir na obra não serve para justificar a quebra contratual.

Acresça-se a tais argumentos a ponderação do laudo pericial às fls. 1821, no sentido de que “pelo documento da Comissão de Fiscalização CF n. 6301/Comissão de Fiscalização/2002, de 23 de agosto de 2002, depreende-se que os portões foram trancados pela Construtora Guimarães de Castro”.

Reputo comprovado, assim, a existência de quebra contratual por parte da ré Guimarães Castro, consistindo tal quebra no *atraso da obra* – por não ter evoluído a obra nos termos contratuais, embora tenha recebido regularmente os valores pactuados – e na *falha de execução dos serviços contratados*, destacando, no caso, a falha na concretagem, conforme descrição do laudo pericial. Neste sentido, deverá a ré indenizar a autora em relação aos custos necessários para a finalização da obra contratada.

Fixados tais pontos, passo a analisar o item (iv), qual seja a tese da assistente litisconsorcial Allianz no sentido de que não deve ser responsabilizada pelo pagamento das verbas pleiteadas na inicial, uma vez que não objeto da cobertura contratada.

Afirma que os custos envolvidos no pleito indenizatório (perdas em razão de pagamento de aluguel; formalização de contrato emergencial com terceira empresa; realização de perícia para averiguar os supostos danos causados pela ré; concretização de nova licitação; elaboração de projeto de reforço; readequação do projeto; e implementação, na obra, de serviços necessários à readequação do projeto) não são objetos de cobertura pelo seguro contratado. A denunciada afirma que a cobertura se limita a danos que caracterizem *sobrecusto* para a conclusão dos serviços previstos pelo contrato garantido.

O argumento da assistente litisconsorcial não se sustenta.

Observo que a apólice (fls. 605 e seguintes) tem por objeto a garantia de execução das obras e serviços de engenharia para a construção do terminal de cargas perigosas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos-SP. A isenção de responsabilidade contratada (cláusula 5) limita-se a casos fortuitos ou força maior, descumprimento das



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 5ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050 - CEP 07115-000 – Guarulhos/SP

obrigações do tomador decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado (autora) e alterações ou modificações contratuais sem prévia anuência da seguradora.

Quanto à caracterização e configuração do sinistro, a cláusula 3 (fls. 606) deixa claro que “confirmado o descumprimento pelo TOMADOR das obrigações cobertas pela presente APÓLICE, o SEGURADO terá direito de exigir da SEGURADORA a indenização devida”. A interpretação contratual é singela para o caso dos autos. O risco contratado é a cobertura dos “**prejuízos decorrentes do inadimplemento do TOMADOR** referente às obrigações assumidas no contrato 051/SRGR/AD (SBGR)/2001”.

Ora, todos os montantes pleiteados na inicial são decorrentes do inadimplemento contratual da Tomadora (Guimarães e Castro Engenharia Ltda) frente à Segurada (Infraero), do que emerge a obrigação da seguradora em realizar o pagamento da cobertura, até o limite da garantia contratada.

A alegação da assistente de que a cobertura se limita a “sobrecusto” não tem base contratual e se traduz em argumento que busca dessubstanciar a natureza do seguro contratado. Ademais, às fls. 1876, o perito judicial elucida que “houve custos adicionais decorrentes da necessidade de se corrigir defeitos de execução da obra, tais como concreto com baixa resistência e acabamento do concreto aparente inadequado, o que obrigou a INFRAERO a providenciar ações no sentido de corrigir estes defeitos, mas estes custos não foram decorrentes de alteração do objeto contratual”. Neste sentido, o perito evidencia que o inadimplemento contratual exigiu, sim, gastos adicionais por parte da INFRAERO para a execução da obra, afastando a linha argumentativa da seguradora.

Por fim, em relação ao item (v), concernente ao *quantum* indenizatório pleiteado, a perícia judicial analisou todos os itens elencados na inicial, reconhecendo que “os valores da tabela acima estão em conformidade com o mercado para a época em que foram medidos” (fls. 1089). A tabela, *in casu*, perfaz a soma de R\$ 1.511.635,10 (08/2004), pertinentes aos itens aluguel (lucros cessantes), contrato emergencial, perícia, licitação, projeto de reforço, obras de reforço, readequação do projeto e serviços de readequação do projeto.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 5ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050 - CEP 07115-000 – Guarulhos/SP

Considerando que todos os itens pleiteados correspondem a danos decorrentes do inadimplemento contratual, a ação deve ser julgada procedente em relação à integralidade dos valores pleiteados.

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré GUIMARÃES E CASTRO ENGENHARIA LTDA ao pagamento do valor de R\$ 1.511.635,10 (um milhão quinhentos e onze mil seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos), atualizado para agosto de 2004, o qual deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno, solidariamente, a assistente litisconsorcial ALLIANZ SEGUROS S.A. a responder pelo valor da condenação, até o limite da garantia contratada (fls. 605 e seguintes dos autos).

Condeno a ré Guimarães e Castro ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a assistente litisconsorcial Allianz ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, tendo por base de cálculo o valor da cobertura da apólice (fls. 605 e seguintes dos autos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**  
Juiz Federal